EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA
31/10/2025 13:11

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
CENTRO REGIONAL DE INTELIGÊNCIA

Nota Técnica nº 16/2025

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

ASSUNTO: Proposta de estímulo e adoção de procedimento para suscitação de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) por magistrado de primeiro grau no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

RELATÓRIO

Trata-se de Nota Técnica elaborada pelo Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (CRI-TRT18), que versa sobre o estímulo e o procedimento para suscitação de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) por magistrados de primeiro grau no âmbito deste Regional.

O CRI-TRT18 Região foi instituído pela PORTARIA TRT 18ª GP/SGP nº 965/2021, referendado pela RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 88/2021, atendendo à determinação contida na Resolução CNJ nº 349/2020.

Em 2022, a estrutura foi redefinida pela Portaria TRT18ª SGP nº 322/2022, para adequar-se à Resolução CSJT nº 312/2021.

Entre os objetivos do Centro, destacam-se o fomento à gestão e à formação de precedentes qualificados e o monitoramento das lides repetitivas, possibilitando ao Poder Judiciário uma atuação estratégica voltada à racionalização da

prestação jurisdicional.

Nos termos do art. 2º, II e III, da Portaria nº 322/2022, compete ao CRI-TRT18 emitir notas técnicas referentes a demandas repetitivas ou de massa e sugerir medidas de modernização das rotinas processuais e administrativas relacionadas à gestão de precedentes.

É nesse contexto que se apresenta o presente documento, visando alinhar o TRT da 18ª Região às boas práticas nacionais de formação de precedentes qualificados, em consonância com a política judiciária instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

JUSTIFICATIVA

A presente Nota Técnica visa instituir uma política ativa de estímulo à participação da magistratura de primeiro grau na formação do sistema de precedentes qualificados, em especial por meio da suscitação de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). A iniciativa se alinha à política judiciária nacional de consolidação do sistema de precedentes obrigatórios, que busca conferir maior isonomia, segurança jurídica, racionalidade e eficiência ao Poder Judiciário.

A Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021–2026 (Resolução CNJ nº 325/2020[1]) estabeleceu como um de seus pilares o "Macrodesafio de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios", com o objetivo de racionalizar o julgamento de casos análogos e fortalecer a coerência jurisprudencial.

O Prêmio CNJ de Qualidade atribui pontuação relevante aos tribunais que instauram e julgam IRDRs, reforçando a importância estratégica do instituto.

O juiz de primeiro grau, por sua proximidade com a origem dos litígios, ocupa uma posição privilegiada para identificar as controvérsias jurídicas que se

1 Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365. Acesso: 22/10/2025.

repetem em inúmeros processos, representando um potencial risco à isonomia e à eficiência processual.

Entretanto, observa-se uma baixa participação deste importante ator na propositura de incidentes. No âmbito do TRT da 18ª Região, de 51 IRDRs suscitados, apenas 1 foi provocado por magistrado de primeiro grau, um dado que demonstra a necessidade de se criar uma cultura de maior colaboração e de se fornecer as ferramentas adequadas para essa finalidade.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O arcabouço normativo vigente confere ao magistrado de primeiro grau um papel de protagonista na formação do sistema de precedentes. O Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 977, I, estabelece de forma inequívoca a legitimidade do juiz para requerer a instauração do IRDR.

Conforme lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

> Ao juiz confere-se legitimidade para suscitar o IRDR, mas não a qualquer juiz. Deve ser um juiz que tenha sob sua presidência uma causa que apresente uma questão de direito repetitiva, que merece ser submetida a um IRDR.[2]

O doutrinador Cesar Zucatti Pritsch reforça a legitimidade do juiz da causa para efetiva colaboração para a formação do sistema de precedentes qualificados:

> Reza o art. 977 do CPC que 'o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do Tribunal: I – pelo juiz ou relator, por ofício...'. A compreensão de 'juiz' já resta sedimentada na doutrina e jurisprudência, não havendo dúvidas de que se trata da legitimidade para provocação do incidente pelo juiz da causa, em primeiro grau,

2 Didier Jr. Fredie; Cunha, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha -19. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, v. 3, p. 808.

diante de uma controvérsia que atenda aos pressupostos de afetação de IRDR.[3]

A Recomendação CNJ nº 134/2022[4] é taxativa ao conclamar os magistrados a realizarem um "trabalho permanente de identificação das questões de direito controversas" (art. 3º) e a contribuírem com o bom funcionamento do sistema de precedentes (art. 4º).

Seu art. 28, parágrafo único, ressalta como elemento essencial do sistema a rápida remessa das questões repetitivas a partir dos juízos de primeiro grau.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a Resolução CSJT nº 374/2023[5], que instituiu a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios, prevê expressamente a "cooperação entre os Tribunais Regionais do Trabalho e os Juízos de primeiro grau" como diretriz fundamental para a implementação da política, com vistas a fortalecer as decisões judiciais, racionalizar o julgamento de casos análogos, garantir a isonomia e a segurança jurídica (art. 2º, *caput* e inciso II).

Coroando essa política de incentivo, o Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 45, de 4 de agosto de 2025[6], que criou o "Selo Tribunal Pacificador", premiará os Tribunais com melhor desempenho no fortalecimento do sistema de precedentes.

Dentre os critérios de pontuação, há a atribuição de 1 ponto por IRDR proposto por Juiz de 1º Grau (com máximo de 4 pontos), um estímulo direto e objetivo à atuação que esta Nota Técnica busca fomentar.

Ademais, a Carta de Brasília[7], firmada na Semana Nacional de

---

3 Pritsch, Cesar Zucatti. Manual de práticas dos precendentes no processo civil e do trabalho / Cesar Zucatti Pritsch. -3. ed. - Leme-SP: Mizuno, 2025, p. 451.

4 Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4740. Acesso: 22/10/2025.

5 Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/224874. Acesso: 22/10/2025.

6 Disponível em: https://hdl.handle.net/20.500.12178/253555. Acesso: 22/10/2025.

7 Disponível em: https://www.tst.jus.br/en/-/carta-de-bras%C3%Adlia-tst-e-trts-firmam-compromisso-em-fortalecer-sistema-de-precedentes-para-garantir-mais-seguran%C3%A7a-jur%C3%Addica?p_l_back_url=%2Fen%2Fresultado-de-busca%3Fq

Precedentes da Justiça do Trabalho de 2025, da qual o TRT18 é signatário, estabelece o compromisso de:

> ESTIMULAR a instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Incidentes de Assunção de Competência (IAC) nos Tribunais Regionais do Trabalho promovendo a capilaridade na formação de precedentes e favorecendo a nacionalização a partir de precedentes locais (Instrução Normativa nº 41-A do TST).

Essa estrutura normativa revela que o sistema processual de formação de precedentes qualificados deve ser compreendido como uma via de mão dupla, em um fluxo sistêmico e colaborativo que une todas as instâncias da Justiça.

Por um lado, há um fluxo descendente, que se origina nas Cortes Superiores quando estas afetam uma questão. A tese firmada em âmbito nacional desce com força vinculante, vinculação vertical, cabendo ao magistrado de primeiro grau o dever de aplicá-la, garantindo a isonomia e a segurança jurídica na base.

Por outro lado, e de igual importância, há um fluxo ascendente, que é o cerne da presente Nota Técnica. Este fluxo se inicia no primeiro grau, com o magistrado que, em contato direto com a realidade fática e a multiplicidade de demandas, identifica a controvérsia e exerce sua legitimidade para suscitar o IRDR. O incidente é, então, processado no segundo grau, e a tese regional firmada pode e deve ser revisada pelo Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com os critérios da IN nº 41-A do TST, podendo se tornar um precedente vinculante de âmbito nacional.

Nesse sentido, o juiz de primeiro grau não é um mero receptor de teses, mas um agente indispensável e ativo na construção do sistema de precedentes, garantindo a capilaridade, a legitimidade e a eficácia de todo o arcabouço.

INICIATIVAS DE OUTROS TRIBUNAIS

%3DCARTA%2BDE%2BBRASILIA%26category%3D55841&p_l_back_url_title=Resultado+de+Busca. Acesso: 22/10/2025.

A preocupação com o engajamento do primeiro grau na formação de precedentes é compartilhada por outros Tribunais Regionais do Trabalho, que já desenvolveram boas práticas:

• TRT da 1ª Região (RJ): Criou o indicador "Quantidade de Suscitação de Incidentes no 1º grau (Q-Suscitação-I-1º grau)" para acompanhar e mensurar a evolução da participação dos juízos na uniformização da jurisprudência.

• TRT da 4ª Região (RS): Por meio da Nota Técnica nº 05/2024 CI, subsidiou os magistrados de primeiro grau quanto à provocação de IRDR, reconhecendo que "são frequentemente os primeiros a detectar a existência de questões de direito idênticas em processos múltiplos".

• TRT da 13ª Região (PB): Desenvolveu uma cultura institucional na qual os últimos IRDRs suscitados partiram de ofícios encaminhados por magistrados de 1° grau, após estudos de viabilidade realizados por seu Nugepnac.

• TRT da 24ª Região (MS): A Nota Técnica nº 18/2023 CI sugeriu a adoção de um procedimento modelo para o processamento do IRDR instaurado a partir de processo pendente em Vara do Trabalho.

Tais iniciativas demonstram a pertinência e a viabilidade da proposta aqui apresentada, que se insere em um movimento nacional de valorização do primeiro grau na construção de um Judiciário mais coeso e previsível.

ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO - PROCEDIMENTO PARA SUSCITAÇÃO

A fim de oferecer um caminho claro, objetivo e seguro para a suscitação de IRDRs, propõe-se o seguinte fluxo:

1. Identificação: O magistrado de primeiro grau, ao prolatar sentença ou em qualquer fase processual, identifica uma questão de direito (material ou processual) com repetição em múltiplos processos e risco de ofensa à isonomia e à

segurança jurídica.

2. Solicitação de Análise: O magistrado, por meio de despacho no processo e comunicação via PROAD, solicita à Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência (CPJUR) a emissão de parecer técnico sobre a viabilidade da instauração do IRDR.

3. Emissão de Parecer: A CPJUR emitirá parecer em até 15 (quinze) dias úteis, aplicando por analogia o art. 183, §2º, do Regimento Interno do TRT18.

4. Suscitação: Em caso de parecer conclusivo pela viabilidade e concordando com seus termos, o magistrado oficiará à Presidência do Tribunal, instruindo o ofício com o parecer da CPJUR, solicitando formalmente a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

5. Identificação do processo-piloto: Após a instauração, a Comissão de Aperfeiçoamento de Técnicas Pertinentes ao Sistema de Precedentes, a CPJUR e o Gabinete da Presidência atuarão de forma coordenada para a identificação de processo-piloto, para processamento em conjunto com o incidente.

A finalidade deste fluxo é que o parecer técnico emitido pela CPJUR sirva como a fundamentação robusta do ofício, facilitando assim o trabalho do magistrado, que instruirá sua solicitação com um estudo técnico já consolidado sobre o preenchimento dos requisitos formais do incidente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação de um canal institucional para a participação do primeiro grau na formação de precedentes qualificados representa um avanço fundamental para a consolidação de uma cultura de respeito à integridade e coerência da jurisprudência.

A presente proposta não apenas alinha o TRT da 18ª Região às mais modernas diretrizes de política judiciária, como também potencializa os resultados

do Tribunal em avaliações nacionais, promove a racionalização do trabalho e, acima de tudo, reforça a entrega de uma prestação jurisdicional mais justa, célere e isonômica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Centro Regional de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região delibera pela expedição da presente Nota Técnica, propondo a adoção de procedimento voltado ao estímulo e à instrumentalização da suscitação de IRDRs por magistrados de primeiro grau.
A medida reforça o papel ativo da primeira instância na formação do sistema de precedentes, alinhando este Regional às políticas estratégicas do CNJ, CSJT e TST, e contribuindo para o fortalecimento da isonomia, da segurança jurídica e da racionalização da prestação jurisdicional.

(Assinado Eletronicamente)
Eugênio José Cesário Rosa
Presidente do TRT18 Goiás
Coordenador do Centro Regional de Inteligência do TRT18